



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 555/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 190/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui o Programa de Redução de Débitos e Regularização Fiscal para as sociedades uniprofissionais desenquadradas do regime de recolhimento especial relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 15/10/2025, às 23:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144402616** e o código CRC **OBA85544**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Manifestação

São Paulo, 01 de Outubro de 2025

SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Sr. Diretor

Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2023, de autoria da vereadora Edir Sales, que “institui o Programa de Redução de Débitos e Regularização Fiscal para as sociedades uniprofissionais desenquadradas do regime de recolhimento especial relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo”. Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2023, de autoria da vereadora Edir Sales, que “institui o Programa de Redução de Débitos e Regularização Fiscal para as sociedades uniprofissionais desenquadradas do regime de recolhimento especial relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo”.

Em atendimento ao disposto nos Arts. 3º e 4º do PL nº 190/2023, **informamos que o impacto máximo possível, considerando-se 100% de adesão e a totalidade dos autos de infração, é de aproximadamente R\$ 39,4 milhões.**

Atenciosamente,



Fábio de Araújo Waclawovsky
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 01/10/2025, às 11:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143529645** e o código CRC **611B5E66**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003151-7

SEI nº 143529645



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2023, de autoria da vereadora Edir Sales, que “institui o Programa de Redução de Débitos e Regularização Fiscal para as sociedades uniprofissionais desenquadradas do regime de recolhimento especial relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo”.

Seguem **nossas considerações**.

A proposta legislativa pretende instituir um programa aos moldes dos conhecidos Programas de Regularização de Débitos – PRD, porém agora com nova nomenclatura: Programa de *Redução* de Débitos.

O texto é uma adaptação do PRD instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, apresentando como corte para ingresso no programa o dia 8 de julho de 2011, isto é, os destinatários são contribuintes que foram desenquadrados do regime especial de recolhimento até a referida data, a qual alude à Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, cuja publicação e entrada em vigor se deram em 9 de julho de 2011.

A data de corte a que nos referimos não está exatamente clara no texto do projeto de lei, em especial quando se leem isoladamente os artigos 3º e 4º, mas ela pode ser extraída da leitura dos incisos I e II do § 3º do artigo 1º em conjunto com a justificativa que acompanha o projeto:

O PL não quer discutir a legalidade ou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 15.406/2011, apenas visa corrigir as distorções decorrentes dos desenquadramentos anteriores à publicação da norma, que materializou a alteração de entendimento da cidade de São Paulo em relação ao enquadramento das sociedades uniprofissionais.

Enfatizamos que os desenquadramentos ocorreram em anos anteriores à promulgação da lei, especificamente nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, retroagindo os últimos cinco anos do marco do desenquadramento.
(...)

É sob este contexto, que trazemos a presente proposta, para tentar sanar os desenquadramentos ocorridos até 8 de julho de 2011, por não haver manifesta

alteração de entendimento por parte da Municipalidade Paulistana até a presente data, bem como para corrigir distorções econômicas causadas aos desenquadrados neste período.

Com isso, o confuso § 1º do artigo 1º, segundo o qual “poderão ingressar no Programa as pessoas jurídicas desenquadradas desse regime até o último dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei”, deve ser compreendido como mera data para formalização do ingresso no programa, e não como data de corte para os desenquadramentos.

Afastadas, portanto, quaisquer dúvidas quanto à finalidade do Projeto de Lei nº 190/2023, podemos sem delonga verificar sua *absoluta intempestividade*.

Ocorre que o PRD de 2015, já mencionado, promoveu justamente “a regularização dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e que foram desenquadradas desse regime por deixarem de atender ao disposto no § 1º do mesmo artigo”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 16.240/2015. Ou seja, para os casos objeto do Projeto de Lei nº 190/2023, já houve lei em sentido estrito que os abarcava. Mais ainda, a Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, reabriu o prazo para formalização de pedido de ingresso naquele PRD, dando nova chance aos contribuintes.

Programas de regularização de débitos são exceções à regra – vale lembrar que a regra continua sendo o pagamento integral do tributo exigido de todos os contribuintes que estejam em uma mesma situação, e a exceção é a permissão para que uma diminuta parcela desses contribuintes, que não adimpliu com seu dever, pague o tributo com menos juros e multa ou seja dispensado de parte do pagamento (remissão). Isso demonstra o quanto o PRD é um direito excepcional e, como tal, deve ser tempestivamente aproveitado por aqueles que dele necessitam.

Se, entretanto, um sujeito passivo que já não está em conformidade com a regra de tributação permanece inerte quando lhe é dada a oportunidade de se regularizar, é mandamental que se lhe aplique o princípio *direitos negligenciados são direitos perdidos*, conhecido também na sua tradução literal do latim como *o direito não socorre aos que dormem*. Ao desejar “sanar” desenquadramentos que datam de mais de década e meia, o Projeto de Lei nº 190/2023 fere ainda o princípio da segurança jurídica, fazendo da exceção uma regra ao tornar infinito o prazo para a regularização fiscal.

Em face do exposto, somos contrários ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 190/2023.

À sua consideração.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.



Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 29/09/2025, às 10:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143346890** e o código CRC **68DDDE44**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003151-7

SEI nº 143346890



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003151-7

Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 144083750

SF/G

Senhor Secretário

Processo nº 6010.2025/0003151-7

Assunto: Projeto de Lei nº 190/2023, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui o Programa de Redução de Débitos e Regularização Fiscal para as sociedades uniprofissionais desenquadradas do regime de recolhimento especial relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir programa de redução e regularização de débitos de sociedades que foram desenquadradas do regime de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destinado às sociedades uniprofissionais, na forma do art. 15 da Lei Municipal nº 13.701/2003.

As unidades técnicas desta Secretaria se posicionaram contrariamente à proposta, nas manifestações nº 142702842, 143529645 e 143734021, e o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica para posicionamento.

Pois bem.

Considerando que o projeto de lei contém regras que podem impactar não apenas débitos pendentes de pagamento, mas também acordos já realizados e em execução, é importante fazer alguns apontamentos sobre as justificativas apresentadas. Segundo a nobre Vereadora Edir Sales, a intenção da proposta é promover a regularização de sociedades uniprofissionais que, no ano de 2011, foram afetadas por desenquadramentos do regime tributário em razão das regras instituídas pela Lei Municipal nº 15.406/2011, as quais teriam gerado créditos tributários estimados em mais de um bilhão de reais.

Na avaliação da entidade interessada na promoção do Programa — o SESCON-SP (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo) —, os desenquadramentos teriam violado o art. 146 do Código Tributário Nacional, ao

alterar os critérios jurídicos utilizados pelas autoridades fazendárias na avaliação das entidades potencialmente beneficiárias do regime especial.

Com relação especificamente a esse apontamento, é importante ter em mente que o regime de tributação previsto no dispositivo tem como base o regramento semelhante estabelecido no Decreto-Lei nº 406/68, mais precisamente em seus arts. 9º, §§ 1º e 3º. Desde sua concepção original, o regime teve por objetivo evitar que, do ponto de vista prático, os profissionais liberais que eventualmente utilizam a forma jurídica para executar suas atividades tivessem a mesma base econômica tributada — a renda —, dado que, para determinadas categorias, os recursos decorrentes da prestação de serviços correspondem, na prática, à própria renda do profissional.

Por essa razão, especificamente para essas categorias, nas situações em que o exercício da profissão é realizado de maneira pessoal, sem a utilização de fatores de produção aptos a caracterizar os elementos de empresa, o ISSQN deveria ser cobrado a partir de uma parcela fixa, vedada a utilização da receita do serviço como base de cálculo.

Essa evolução histórica é lembrada pela doutrina, conforme registra Bernardo Ribeiro de Moraes, em estudo clássico sobre o assunto:

“A preocupação da douda comissão especial de reforma tributária era a de que a base imponible do ISS não fosse ‘a receita bruta real ou presumida’ do contribuinte. Isto para evitar uma superposição de impostos (ISS e IR) sobre a receita bruta das entidades prestadoras de serviços.”(MORAES, Bernardo Ribeiro de. Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços. São Paulo: RT, 1978, p 538.)

No mesmo sentido, Condorcet Rezende pondera que:

“ Ao estender às sociedades integradas por profissionais a sistemática de tributação que o art. 72 do CTN adotara para as pessoas físicas, estava o art. 9º §3º do Dec-lei 406/68 [...] **adotando, para fins de incidência do art. 155 do CTN, a distinção que de há muito a doutrina já fazia relativamente ao Imposto de Renda, no tocante à fonte produtora da renda, ou seja, o trabalho ou a aplicação do capital.** [...] 4. A regra do art. 9.0 do Dec-lei 406/68 explicitou, em relação às sociedades profissionais, o que já estava implícito no parágrafo único do art. 72 do CTN, porque **o fato de profissionais liberais se associarem não resulta em maior capacidade econômica ou contributiva, já que sua produção total nada mais é do que o somatório das produções individuais, não decorrendo dessa associação efeito multiplicador que justifique o agravamento da tributação quando os serviços sejam prestados por sociedades integradas por profissionais liberais.** Por esses motivos, e para que se aplique o princípio da isonomia, devem as sociedades profissionais ser tratadas de forma idêntica aos profissionais que atuam individualmente, **sob pena dos municípios criarem um segundo imposto de renda sobre a remuneração dos profissionais, com invasão da competência federal [...].**” (REZENDE, Condorcet, A Tributação das Sociedades Profissionais pelo ISS, Revista Tributária e de Finanças Públicas, ano 13, vol. 62. São Paulo: RT, 2005, pp.63-64) (grifo nosso)

As mudanças legislativas promovidas em 2011 pela Lei nº 15.406/2011 não inovaram sobre o tema — o que seria vedado ao Município de São Paulo, por falta de competência constitucional. As regras tiveram como finalidade racionalizar a atividade de fiscalização tributária, identificando operações que, na prática, caracterizassem o exercício de atividade econômica por sociedades uniprofissionais que se distanciassem dos objetivos subjacentes ao modelo de tributação desde sua origem.

É certo, contudo, que, em 2011, ocorreram desenquadramentos abusivos por parte do Município de São Paulo. Esses desenquadramentos não se basearam exclusivamente em critérios jurídicos novos — como sugere a justificativa —, mas também na constatação, pela autoridade fiscal, de que grupos econômicos internacionalmente consolidados e com notórias características empresariais, a exemplo das conhecidas empresas de consultoria (Big 4 — Deloitte, Ernst & Young, KPMG e PwC), estariam utilizando indevidamente um regime de tributação que, desde 1968, não se destinava a sociedades empresárias.

Não por acaso, mesmo em relação a operações fiscais conduzidas após 2011, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a possibilidade de desenquadramento de sociedades, por ausência de inovação nos critérios jurídicos, conforme o art. 146 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que a administração tributária pode, especialmente nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, avaliar, dentro do prazo decadencial, a validade das declarações apresentadas pelos contribuintes e, identificadas falhas, constituir os créditos tributários correspondentes:

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ISSQN - D.SUP dos exercícios de 2010 a 2012. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada decadência, prescrição, nulidade da CDA e impossibilidade de retroação do desenquadramento do regime especial das sociedades uniprofissionais. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Decadência. Inocorrência. Aplicação da contagem prevista no art. 173, I, do CTN. Ausência de notícia de pagamento do tributo após o desenquadramento da excipiente do regime de recolhimento fixo do ISS para o variável. Crédito constituído pela própria entrega da declaração eletrônica - D-SUP. Notificação do lançamento na forma revisada que se deu em 15/12/2015. Observância do prazo quinquenal, cujo início da contagem se deu em 01/01/2011, quanto ao crédito mais antigo (2010). Prescrição. Inocorrência. Crédito tributário constituído definitivamente em 15/12/2015. Ação ajuizada e despacho citatório proferido em 09/01/2020. Observância do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. **Retroatividade do ato de desenquadramento. Possibilidade. Municipalidade que por meio de atividade fiscalizatória constatou que a sociedade incidia em dois impedimentos previstos no § 2º do art. 15 da Lei 13.701/03, alterada pela Lei n. 15.406/2011. Erro de fato que autoriza a revisão do lançamento, respeitado o prazo decadencial de cinco anos. Precedente do C. STJ e desta E. Câmara de Direito Público.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030574-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021) (negritou-se) [\[1\]](#)*

Trazer esse quadro é importante para que o Poder Legislativo, no exercício do poder disposição, possua os elementos adequados para deliberar sobre a conveniência da medida uma vez que, na extensão projetada, a proposta poderá beneficiar não apenas sociedades afetadas por desenquadramentos relacionados a “novos critérios” introduzidos pela Lei de 2011, mas também grandes conglomerados internacionais que se valeram de forma abusiva da liberdade de constituição societária para obter indevidos benefícios fiscais — fato que poderá ser oportunamente confirmado pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo

Do ponto de vista material, além de endossar o posicionamento das áreas técnicas da Subsecretaria da Receita Municipal, é importante reforçar que, em conjunto com a medida de renúncia fiscal, deve ser indicada a respectiva fonte de compensação

da arrecadação, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Regra semelhante foi reproduzida na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 18.173/2024), aprovada pela Câmara Municipal em julho de 2024, que reforça a necessidade de demonstração do impacto e de limitação temporal de benefícios fiscais:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Do ponto de vista constitucional, o art. 113, do ADCT, impõe que a elaboração de projetos de lei responsáveis por produzir reflexos diretos no orçamento sejam acompanhados de estudo de impacto orçamentário, a ser apresentado **no curso do processo legislativo**:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No plano constitucional, o art. 113 do ADCT impõe que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou impliquem renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a ser apresentada no curso do processo legislativo. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade formal de leis que desconsideraram essa exigência, por se tratar de norma de aplicação imediata e de observância obrigatória por todos os entes federativos, conforme demonstram os julgados:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal. Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de

cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

Com essas considerações, encaminhamos o expediente para, se de acordo, validação e envio das conclusões à Casa Civil/ATL.

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Victor Teixeira de Albuquerque
Procurador do Município de São Paulo
Coordenadoria Jurídica

De acordo.

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] Ação Declaratória. ISS. Exercícios 2014 a 2017. Alegações de que a sociedade faz jus ao regime especial de recolhimento tributário destinado às SUP's (sociedades uni profissionais não empresariais) e de ocorrência de decadência tributária. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer a decadência do crédito tributário em litígio referente ao período de janeiro a junho de 2014. Em razão da sucumbência maior da autora, determinou a divisão das despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 3/4 em favor da requerida, fixada a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Desenquadramento do regime especial tributário. Cláusulas estabelecidas pelo contrato social que, somada à constatação não questionada de que os dirigentes participam de outras sociedades, evidenciam o caráter empresarial da sociedade. Previsões que, a despeito de não afastarem a caracterização de sociedade simples pura da apelada (art. 997 e seguintes do Código Civil de 2002), denotam o intuito empresarial

da sociedade, em descumprimento às exigências do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Câmara de Direito Público e das demais Câmaras especializadas em Tributos Municipais. Desenquadramento mantido. Afastamento da alegação de impossibilidade de cobrança retroativa pelo desenquadramento. Lançamento sujeito à homologação. Revisão do lançamento possível no caso concreto, nos termos do artigo 149 do CTN. Fatos novos levado ao conhecimento da fiscalização. Decadência. Recolhimento de ISS, ainda que sobre base de cálculo diversa daquela que entende a municipalidade ser a correta, que impõe que se considere a data do fato gerador como termo inicial do prazo quinquenal de decadência. Inteligência do artigo 150, § 4º, do CTN. Constatação de que o crédito tributário relativo ao período de janeiro/2014 a junho/2014 foi atingido pela decadência. Honorários advocatícios sucumbenciais. Regras estabelecidas pelo artigo 85 do CPC/2015. Verba honorária que deve ser calculada sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes. Recurso da autora não provido e recurso da municipalidade provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1042792-26.2019.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 14/04/2021). APELAÇÃO - Município de São Paulo - Centro Ortopédico da Penha LTDA - ISS lançado por homologação - Afastamento das preliminares de prescrição e inadequação da via eleita - Ausência de nulidade da CDA, já que preenchidos os requisitos legais, bem como possibilidade de apresentação de defesa - Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara - Declaração preenchida pela própria contribuinte - Legalidade da retroatividade do desenquadramento, haja vista que não se trata de aplicação retroativa de critérios jurídicos modificados pela autoridade administrativa, mas sim de revisão do lançamento em razão de novos fatos levados ao conhecimento da fiscalização - Rejeição da exceção de pré executividade - Parcial modificação da r. sentença - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1500291-49.2020.8.26.0090; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022) (negritou-se)



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
 Em 09/10/2025, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144083750** e o código CRC **51F91B96**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2025/0003151-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 144086599

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor Procurador

Em atenção à solicitação dessa Assessoria, encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 143734021), da Subsecretaria da Receita Municipal (doc. nº 143729939, 143529645 e 143346890) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 144083750), acolhidas por este Gabinete, que indicam a inviabilidade técnica de prosseguimento da proposta.

A propósito, releva notar que a mencionado Corte de Contas, no processo TC/004359/2025, ao apreciar as contas do Prefeito do ano de 2024, considerando "os resultados orçamentários deficitários verificados em dois exercícios consecutivos, a expressiva redução nas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como o risco de não quitação integral dos precatórios submetidos ao regime especial nos prazos legalmente estabelecidos", emitiu "alerta a Administração Municipal para a necessidade de adoção de medidas efetivas voltadas à preservação da sustentabilidade financeira do Município, com a devida demonstração de ações concretas, passíveis de aferição no exame das Contas dos exercícios subsequentes", razão pela qual, também sob esse viés, o projeto de lei em referência se apresenta inoportuno.

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete
SecretariaMunicipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 15/10/2025, às 09:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144086599** e o código
CRC **ED41BF81**.
